

*Trabalho extraordinário contratado. Direito ao adicional*

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

*instituído em acordo coletivo.*

P A R E C E R

1. MATHILDES PEIXOTO indaga-nos se faz jus à bonificação de 100%, como pagamento das horas extras, nos termos de cláusula de acordo coletivo firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a empresa empregadora.
2. No âmbito de sua aplicação, o acordo coletivo, tendo eficácia normativa, que lhe permite assegurar aos trabalhadores vantagens superiores àquelas constantes do chamado "mínimo legal", substitui, por isso mesmo, automaticamente, as disposições dos contratos individuais de trabalho que o contrariem (art. 619 da CLT).
3. Como ressalta o professor SÉRGIO FERRAZ,  
"o conceito de horas extraordinárias está relacionado à aceção de duração normal do trabalho" ("Duração do Trabalho e Repouso Remunerado", São Paulo, Rev. dos Tribs., 1977, pág. 22).
4. No mesmo sentido, aliás, escreveu o 2º signatário deste parecer, em 1950:  
"Toda vez que o empregado prestar serviços ou ficar à disposição do empregador após esgotar-se a jornada normal de trabalho, seja em virtude de acordo escrito, de convenção coletiva ou, nos casos previstos em lei, por determinação do empregador - haverá trabalho suplementar ou extraordinário" ("Duração do Trabalho e Repouso Remunerados", Rio, Freitas Bastos, 1950, pág. 186).
5. No caso em foco, o trabalho em horas extras está contratualmente previsto. E a cláusula do contrato individual que o prevê atende tanto à norma geral do art. 59 da CLT, como ao estatuído no art. 8º, § 3º, da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, disciplinadora, especificamente, da jornada normal da Consulente, possibilitando, por igual, ambas as disposições seja a duração normal do trabalho acrescida de horas suplementares "mediante acordo escrito entre empregador e empregado". É a hipótese em que as horas extraordinárias se tornam habituais.

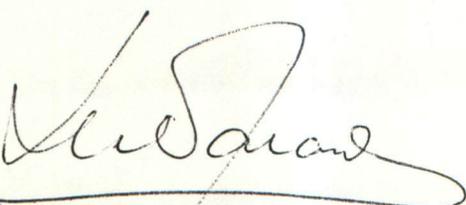
6. Elevado, por força do acordo coletivo, o pagamento do trabalho extraordinário, assegurada a bonificação de 100%, o contrato individual, como se disse, ficou, nesse particular, necessariamente alterado: o valor das horas extraordinárias estabelecido no contrato foi substituído pelo constante do acordo coletivo.

7. Portanto, sendo indiscutível o trabalho em horas extras, ou seja, aquele realizado além da jornada normal, indiscutível, também, o direito da Consulente de ser remunerada por essas horas com o acréscimo determinado pelo acordo coletivo celebrado entre o Sindicato e a empresa.

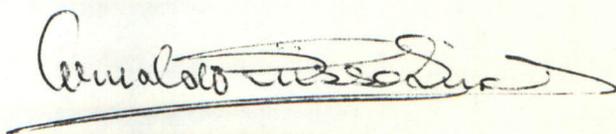
É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1985.

Observação: este parecer complementa o elaborado pelos signatários, datado de 1º de agosto dêste ano.



Délio Maranhão  
OAB-RJ-2.995



Arnaldo Sussekind  
OAB-RJ-2.100